



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 127/2022

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 6.896, DE 12 DE JUNHO DE 2018, A QUAL DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Na Lei nº 6.896, de 12 de junho de 2018, a palavra “idoso” deverá ser substituída pela expressão “pessoa idosa”.

**Art. 2º** O inciso XXII do Art. 11, as alíneas “a”, “b”, “d”, “f”, “g” e “j” todas do inciso I e o §4º do Art. 12, o inciso II do Art. 13, o Parágrafo único do Art. 19 e o Art. 25, todos da Lei nº 6.896, de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11. (...)

XXII - normatizar, registrar, fiscalizar e orientar as entidades, órgãos, políticas, programas e projetos governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa que mantenham programas abaixo relacionados, fazendo cumprir os preceitos da lei da pessoa idosa:

- a) centro-dia;
- b) instituições de longa permanência para pessoas idosas.

Art. 12. (...)

I - (...)

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- (...)
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública;
- (...)
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- (...)
- j) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Eventos;
- (...)

§4º Apenas nos casos de calamidade pública poderá ocorrer a prorrogação do mandato da diretoria por período



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



superior ao estabelecido, devendo ser expedida resolução pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí.  
(...)

Art. 13. (...)

II - entidades prestadoras de serviços públicos ou privados, de atendimento e assessoria à pessoa idosa, no âmbito municipal;

(...)

Art. 19. (...)

Parágrafo único. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

(...)

Art. 25. O Município, por intermédio do órgão gestor responsável pela Assistência Social, manterá uma Secretaria Geral, que proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí e, uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria Geral e desvinculada dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí.”

**Art. 3º** Fica criada a alínea “k” no inciso I do Art. 12 e o inciso IV no Art. 13, ambos na Lei nº 6.896, de 2018, com as seguintes redações:

“Art. 12. (...)

I - (...)

k) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania;

(...)

Art. 13. (...)

IV - instituições de ensino superior que promovem a formação e capacitação profissional de trabalhadores que se relacionam com a temática referente à pessoa idosa.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogado o Art. 23 da Lei nº 6.896, de 12 de junho de 2018.

Prefeitura de Itajaí, 17 de outubro de 2022.

**MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA**

Prefeito Municipal Em Exercício

**GASPAR LAUS**

Procurador-Geral do Município



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



#### MENSAGEM 065/2022

Exmo. Sr.  
Ver. **MARCELO WERNER**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 6.896, de 12 de junho de 2018, a qual dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, o Conselho Municipal do Idoso, cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

Inicialmente cabe esclarecer sobre a necessidade de ser substituída a palavra “idoso” pela expressão “pessoa idosa”, em todo o texto da lei, pois a expressão possui maior abrangência, buscando-se concretizar uma política pública sem qualquer tipo de rotulações, assegurando a igualdade entre homens e mulheres prevista no Texto Constitucional.

Quanto a alteração pretendida no inciso XXII do Art. 11 da Lei nº 6.896/2018, diminuindo-se a nominata dos programas a serem fiscalizados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí, o mesmo se justifica uma vez que atualmente o Conselho não possui capacidade material (por exemplo, com pessoal de apoio, sistema eletrônico, etc.) de fiscalizar todas as entidades previstas no texto em vigor na lei. Portanto, considerando que a maior demanda de atuação é referente às instituições de longa permanência e que em breve o Município contará com centro-dia, pretende-se a manutenção apenas destas duas instituições até que o Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí possua condições fáticas de fiscalizar todas as entidades.

As demais alterações pretendidas vêm da necessidade de se adequar a Lei nº 6.896/2018 às novas nomenclatura das Secretarias Municipais, bem como da lida diária da norma, onde se detectou a necessidade de tornar o texto da lei mais claro, em alguns pontos, a fim de se evitar confusões na sua interpretação.

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA**  
Prefeito Municipal Em Exercício

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município